



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.446, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui o Programa Nacional Prato Cheio, destinado à promoção da segurança alimentar e nutricional da população em situação de vulnerabilidade social e de estudantes universitários de instituições públicas e privadas, estabelece diretrizes para sua implementação e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Institui o Programa Nacional Prato Cheio, destinado à promoção da segurança alimentar e nutricional da população em situação de vulnerabilidade social e de estudantes universitários de instituições públicas e privadas, estabelece diretrizes para sua implementação e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e em conformidade com a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 (LOSAN), o Programa Nacional Prato Cheio, destinado a garantir o acesso regular e permanente a alimentação adequada à população em situação de vulnerabilidade social e a estudantes de instituições de ensino superior públicas e privadas.

Art. 2º – O programa terá como objetivos:

- I – garantir alimentação saudável, adequada e acessível;
- II – prevenir e combater a insegurança alimentar e nutricional moderada e grave;
- III – reduzir a evasão e o abandono no ensino superior;
- IV – promover saúde, bem-estar e desenvolvimento social;
- V – fortalecer a rede pública de proteção social voltada ao combate à fome.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





Art. 3º – Para atingir os objetivos do Programa, poderão ser utilizados, entre outros:

I – Restaurantes Populares;

II – Cozinhas Solidárias e Comunitárias;

III – Convênios e parcerias com estados, municípios, universidades públicas e privadas e organizações da sociedade civil;

IV – Vales-refeição subsidiados ou benefícios de alimentação para estudantes de baixa renda;

V – Ampliação de infraestrutura para preparo, distribuição ou oferta de refeições a preços acessíveis;

VI – Centros de alimentação universitária ou serviços equivalentes.

Art. 4º – Serão beneficiários prioritários do Programa:

I – pessoas em situação de vulnerabilidade social inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

II – indivíduos em situação de insegurança alimentar moderada ou grave, conforme parâmetros do SISAN;

III – estudantes de instituições públicas e privadas pertencentes a famílias com renda per capita de até 1,5 salário mínimo, preferencialmente inscritos no CadÚnico.





Parágrafo único: Regulamento definirá formas de comprovação da condição socioeconômica e procedimentos de adesão

Art. 5º – A implementação do Programa observará a cooperação federativa e as seguintes competências:

I – À União compete:

- a) coordenar o Programa no âmbito do SISAN;
- b) definir diretrizes, parâmetros nutricionais e padrões mínimos de qualidade;
- c) prestar assistência técnica e financeira aos entes federados;
- d) repassar recursos por meio de convênios, contratos de repasse ou instrumentos congêneres;
- e) monitorar e avaliar os resultados do Programa.

II – Aos Estados compete:

- a) apoiar tecnicamente os municípios e instituições de ensino;
- b) celebrar parcerias e complementar o financiamento das ações;
- c) integrar o Programa às políticas estaduais de segurança alimentar.

III – Aos Municípios compete:

- a) executar diretamente as ações, incluindo a gestão de restaurantes populares e cozinhas solidárias;
- b) fornecer infraestrutura, pessoal e logística;





c) realizar busca ativa e garantir o acesso da população local.

IV – Às instituições de ensino superior compete:

a) formalizar adesão ao Programa;

b) estabelecer estrutura para oferta de refeições subsidiadas ou gerir vales estudantis, quando cabível;

c) cooperar na identificação e acompanhamento socioeconômico dos estudantes.

Art. 6º – O Programa será operacionalizado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), em articulação com o FNDE, quando envolver ações voltadas a estudantes.

§1º O repasse de recursos observará:

I – critérios de população vulnerável, insegurança alimentar e demanda apresentada pelo ente federado;

II – elaboração de plano de trabalho e prestação de contas;

III – integração ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§2º Os entes federados poderão complementar o financiamento com recursos próprios ou de outras fontes legalmente admitidas.

Art. 7º – A criação, expansão ou aperfeiçoamento das ações previstas nesta Lei observará os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), devendo estar acompanhada de:





I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas por recursos de outras fontes legais.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A insegurança alimentar permanece como um dos maiores desafios sociais do país, impondo-se com intensidade ainda maior sobre pessoas em vulnerabilidade social e estudantes de baixa renda. O Programa Prato Cheio, inspirado na exitosa experiência do Estado do Amazonas, onde restaurantes e cozinhas populares oferecem refeições acessíveis a R\$1,00 ou mesmo gratuitas, demonstra que políticas de alimentação subsidiada têm elevado impacto social, eficiência operacional e ampla aceitação pública.

Sua expansão para todo o território nacional, agora integrada ao SISAN e estruturada com instrumentos claros, tais como restaurantes populares, cozinhas solidárias, vales subsidiados e convênios com instituições de ensino, representa avanço fundamental no combate à fome. Ao incluir estudantes universitários de instituições públicas e privadas, o Programa contribui para a permanência acadêmica, reduz a evasão e garante condições mínimas de saúde e aprendizagem.

A proposta também fortalece a rede de proteção social brasileira, complementando iniciativas consolidadas como o PNAE e reforçando a estratégia





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

intersetorial prevista na LOSAN. Ao definir critérios de elegibilidade, responsabilidades federativas e mecanismos de financiamento, o texto garante segurança jurídica e evita caráter meramente autorizativo. Sua aprovação constituirá importante progresso nas políticas de Segurança Alimentar e Nutricional, promovendo dignidade, saúde e oportunidades para milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.  
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11346-15-setembro2006-545529-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11346-15-setembro2006-545529-norma-pl.html</a>
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar101-4-maio-2000-351480-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar101-4-maio-2000-351480-normapl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**